



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 18, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - denominado

"Em dia com Itaquá" no Município de Itaquaquecetuba - SP, e dá outras providências"

Projeto de Lei Complementar nº 307/2019

Processo nº 1535/2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente o artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que esta Edilidade aprovou o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, denominado "EM DIA COM ITAQUÁ", no período de **01/10/2.019** até **29/11/2.019**, destinado à regularização de créditos de natureza tributária, não tributaria e fiscal com vencimento até 30 (trinta) de setembro de 2.019, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e, que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, de acordo com os seguintes critérios e benefícios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Receita.

§ 2º - Fica autorizado ao Poder Executivo prorrogar o Programa de Recuperação Fiscal por até 180 (cento e oitenta) dias, mediante decreto.

Art. 2º - O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal "EM DIA COM ITAQUÁ" dar-se-á por opção do contribuinte, que fará adesão ao regime especial de parcelamento dos débitos tributários, não tributários e fiscais incluídos no Programa.

§ 1º - O parcelamento abrangerá os débitos inscritos em nome do optante, na condição de contribuinte ou de responsável tributário, inclusive os acréscimos legais relativos às multas de mora, juros moratórios, honorários advocatícios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 2º - A Secretaria Municipal da Receita poderá enviar ao sujeito passivo, conforme as disposições desta Lei, correspondência, por via postal, manual ou eletrônica, que contenha os débitos passíveis de serem incluídos no referido programa, com as opções de parcelamento previstas no artigo 4º.

§ 3º - O Município poderá disponibilizar a adesão ao programa através de sistema eletrônico no portal www.itaquaquetuba.sp.gov.br

Art. 3º - O contribuinte poderá proceder ao pagamento do débito nos termos e condições estabelecidos no artigo 4º desta lei, sujeitando-se ainda a atualização monetária nos termos da Lei Complementar nº 52/2.001, sendo que a falta de pagamento das parcelas no vencimento importará na cobrança de juros e multa previstos no artigo 401, da Lei Complementar 40/1.998.

Art. 4º - Os contribuintes que aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal "**EM DIA COM ITAQUÁ**" poderão optar dentre as seguintes condições:

I - 100% (cem por cento) de desconto na multa e juros para pagamento em até 06 (seis) parcelas, sendo que a parcela não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);

II - 50% - (cinquenta por cento) de desconto na multa e juros para pagamento em até 36 (trinta e seis parcelas) parcelas, sendo que a parcela não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

Art. 5º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte devidamente inscrito no cadastro municipal, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal da Receita.

§ 1º - Os contribuintes devidamente inscritos no cadastro municipal como responsáveis pelo tributo, para aderirem ao programa nos termos desta lei, ingressarão com requerimento dirigido à Secretaria Municipal da Receita, acompanhado dos seguintes documentos:



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

I - confissão irrevogável dos débitos no Programa de Recuperação Fiscal **"EM DIA COM ITAQUÁ"**;

II - apresentação de documento original atualizado, com foto (RG, Carteira Nacional de Habilitação etc).

§ 2º - os contribuintes que não se encontrarem inscritos no cadastro municipal como responsável pelo tributo, deverão apresentar os seguintes documentos:

I - confissão irrevogável dos débitos no Programa de Recuperação Fiscal **"EM DIA COM ITAQUÁ"**;

II - cópia do RG, do CPF e comprovante de endereço atualizado, quando pessoa física.

III- cópia do contrato de compra e venda, ou documento que comprove sua legitimidade em relação ao imóvel, nos casos de tributos imobiliários.

§ 3º - Representantes legais poderão requerer em nome de terceiros, a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal "Em dia com Itaqué", mediante apresentação de procuração estabelecendo poderes para a realização do ato.

Art. 6º - A primeira parcela deverá ser paga até o dia 29 de novembro, e as demais até o último dia útil de cada mês subsequente, até a quitação do acordo.

Art. 7º - O contribuinte poderá incluir no referido programa eventual saldo de parcelamento em andamento.

Art. 8º - A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal **"EM DIA COM ITAQUÁ"** sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

II - aceitação plena e irrevogável de todas as condições consolidadas; estabelecidas nesta Lei;

III - pagamento regular das parcelas do acordo firmado, bem como dos tributos com vencimento posterior à data da publicação desta Lei;

IV - desistência de qualquer contestação e/ou discussão dos débitos parcelados, seja administrativamente ou judicialmente, devendo comprovar o protocolo da petição de desistência.

Art. 9º - O contribuinte será excluído do Programa de Recuperação Fiscal **"EM DIA COM ITAQUÁ"**, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

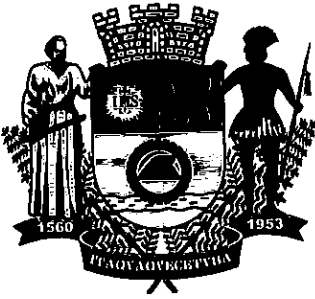
II - inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou não, relativos a qualquer dos débitos abrangidos pelo referido programa;

III - decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

IV - concessão de medida cautelar fiscal;

V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

§ 1º - A Secretaria Municipal da Receita quando constatar qualquer irregularidade mencionada nas hipóteses acima, exceto a constante do Inciso II que será excluído de ofício, poderá propor a exclusão do optante.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 2º - Não adimplido o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação em decisão fundamentada, o contribuinte será excluído do referido programa.

§ 3º - As execuções fiscais suspensas pela adesão ao referido programa serão retomadas na hipótese de exclusão do contribuinte do programa.

Art. 10 - O contribuinte que optar pelo referido programa renunciará aos recursos administrativos e judiciais que versem sobre os débitos tributários objeto do parcelamento.

Art. 11 - As execuções fiscais já ajuizadas:

I - serão suspensas, a pedido da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, após a adesão ao referido Programa pelo contribuinte;

II - permanecerão com penhora dos bens, até o cumprimento total do parcelamento, caso já tenha sido efetuada.

Art. 12 - Os débitos na condição de protestados poderão ser incluídos no referido programa, ficando condicionada a exclusão do protesto junto aos órgãos de proteção ao crédito, ao pagamento da 1ª (primeira) parcela do acordo, bem como, das custas do Cartório.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 18 de setembro de 2019, 459º da Fundação da Cidade e 65º da Emancipação Política Administrativa do Município.

VEREADOR EDSON RODRIGUES
Presidente



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Registrado no Departamento de Serviços Parlamentares e
afixado no quadro de Editais, nesta data.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Simone Batista da Silva Santos'.

SIMONE BATISTA DA SILVA SANTOS
Diretora de Departamento de Serviços Parlamentares